



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 03 de Fevereiro de 2017 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VI | Nº 016

– Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

MUNICÍPIO DE PIRACEMA
ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº 006/2017

DECLARA SITUAÇÃO ANORMAL QUALIFICADA COMO SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE PIRACEMA, MINAS GERAIS, PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, EM RAZÃO DA PRECARIÉDADA FINANCEIRA VERIFICADA E SUCATEAMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS, INDISPENSÁVEL À PRESERVAÇÃO E CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTÔNIO OSMAR DA SILVA, Prefeito Municipal de Piracema/MG, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o preceituado pela Legislação Municipal,

CONSIDERANDO a inexistência de um processo efetivo de transição de governo que possibilitasse o conhecimento pleno sobre as ações, os projetos e os programas em andamento, ferramenta indispensável à continuidade da gestão pública e elaboração e implementação de um novo programa de governo;

CONSIDERANDO que a nova equipe de governo encontrou a sede administrativa da Prefeitura em situação precária, com a frota de veículos paralisada por ausência de combustível (Diesel S 10), ausência de manutenção, sem equipamentos básicos, com necessidade de reposição de peças, propulsores danificados, com pneumáticos em péssimo estado, sem condições uso.

CONSIDERANDO que a empresa prestadora de serviços de gestão da frota municipal que prestou serviços nos exercícios financeiros anteriores se recusou a dar continuidade na prestação dos serviços em decorrência dívida não quitada no valor de R\$ 98.264,63 (noventa e oito mil duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos).

CONSIDERANDO que tal situação tem a potencialidade de lesionar gravemente o interesse coletivo, sobretudo no que tange à continuidade dos serviços públicos, cuja abrupta interrupção, em virtude do sucateamento da frota de veículos, inviabilizará ações essenciais nas áreas de saúde e educação, notadamente no transporte de pacientes e de alunos.

CONSIDERANDO que urge à nova Gestão Municipal tomar providências para mitigar o quadro de vulnerabilidade instaurado, notadamente no setor de serviços públicos, em apreço à manutenção da prestação dos serviços essenciais, notadamente de caráter continuado, a fim de afastar eventuais responsabilidades por omissão ou desidiosa administrativa;

CONSIDERANDO que compete privativamente ao Chefe do Executivo Municipal, nos termos do art. 66, XV, da Lei Orgânica, prover os serviços e obras da Administração Pública, sob pena de incorrer nítica de crime de responsabilidade e de infração político-administrativa;

CONSIDERANDO a existência de autorização legal para contratação direta, por dispensa de licitação, nas hipóteses de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, conforme preceituado pelo art. 24, IV, da Lei 8.666/93 a seguir transposto:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

CONSIDERANDO o entendimento do Tribunal de Contas da União, consolidado no Acórdão nº 1.876/2007, e abaixo colacionado, segundo o qual a situação emergencial, prevista no art. 24, IV, Lei 8.666, hábil a ensejar a contratação direta por dispensa de licitação, não precisa derivar, necessariamente, de conjuntura imprevisível, desde que fique caracterizada a necessidade de atendimento urgente de serviços e obras públicas:

TOLJ: "RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. QUESTÕES RELACIONADAS A LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSAS FUNDAMENTADAS EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APRESENTADO PELO ADMINISTRADOR. NÃO-PROVIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA.

1. A situação prevista no art. 24, VI, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da inércia ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

2. A inércia ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas".

(Acórdão 1876/2007-Plenário, Processo nº 008.403/1999-6, Rel. Arlindo Cedraz, 14.09.2007).

CONSIDERANDO o entendimento exarado pelo TCE/MG nos acórdãos abaixo listado, que corrobora a tese acima exposta:

"As contratações realizadas em caráter emergencial podem configurar causa de dispensa de licitação, nos termos do inc. IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, desde que devidamente justificadas mediante procedimento previsto no seu art. 26, o que não ocorreu no caso presente.

Diante da necessidade contínua das aquisições, por tantos meses, injustificável a ausência dos procedimentos licitatórios, demonstrando, na verdade, falta de planejamento e desidiosa no trato da coisa pública. O planejamento da atividade administrativa e da manutenção da máquina estatal é dever do administrador público, que deve cuidar para o melhor e mais eficiente uso dos recursos públicos.

[...]

Dessa forma, cabe ao administrador, diante da necessidade rotineira de bens da mesma natureza, estabelecer um planejamento geral para compras, em que os fatores técnicos, operacionais e financeiros sejam corretamente avaliados, embasando-se nos valores anualmente gastos, em média, conforme dispõe o art.15, §7º, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93.

Após esse planejamento, as compras devem ser efetuadas mediante procedimento licitatório na modalidade que respeite o valor global das aquisições durante o exercício financeiro, [...], ou pela adoção do sistema de registro de preços, previsto no art.15, II e §§ 1º a 6º da Lei nº8666/93.

Dados do processo Inteiro teor Número do processo: 700492
Data da sessão: 12/11/2009 Relator: CONS. EDUARDO CARONE COSTA Natureza: PROCESSO ADMINISTRATIVO"

"No mérito, convém assinalar que, nos casos de emergência, quando há possibilidade de prejuízo à segurança de pessoas, de serviços ou bens, públicos ou privados, faculta a lei a dispensa de licitação, consoante o disposto no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93. Assim, como tem o consulente urgência na aquisição de gases medicinais, poderá instaurar o procedimento de dispensa de licitação e, observadas as condições da lei (caracterização da situação emergencial, razão da escolha do fornecedor e justificativa do preço), promover a aquisição do produto diretamente ao fornecedor que eleger. Entrementes, a Fundação deverá concluir o procedimento licitatório que antecederá o novo contrato, de modo que o fornecimento de gás medicinal seja, enfim, regularizado.

[Reconhecimento formal do estado de emergência.] O estado de emergência, na concepção do celebrado autor Jorge Uisses Jacoby Fernandes, em sua obra Contratação Direta sem Licitação, ed. Brasília Jurídica, 1. ed., 1995, p. 168-172, ao analisar o inciso IV do art. 24 da Lei n. 8.666/93, 'aproxima-se da calamidade pública, pois seu reconhecimento se faz por ato administrativo formal, do qual participa o chefe do Executivo municipal, estadual ou distrital e o Ministro de Estado. Mas, também é permitida a contratação direta diante da análise de uma determinada situação que pelas suas dimensões não



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 03 de Fevereiro de 2017 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VI | Nº 016

– Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

atinge toda uma comunidade, mas apenas uma área de atividade da Administração, órgão ou entidade, num círculo bem mais restrito, independentemente de qualquer ato formal de reconhecimento da situação'. Para ocorrer a contratação direta fulcrada no art. 24, IV, da Lei de Licitações Públicas, segundo o autor Marçal Justen Filho, deve a Administração avaliar a presença dos seguintes requisitos: 'a) Demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano: a urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica. Deve ser evidenciada a situação concreta existente, indicando-se os dados que evidenciam a urgência [...]. O prejuízo deve ser irreparável. Cabe comprovar se a contratação imediata evitará prejuízos que não possam ser recompostos posteriormente. O comprometimento à segurança significa o risco de destruição ou de sequelas à integridade física ou mental de pessoas ou, quanto a bens, o risco de seu perecimento ou deterioração. b) Demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco: a contratação imediata apenas será admissível se evidenciado que será instrumento adequado e eficiente de eliminar o risco. Se o risco de dano não for suprimido através da contratação, inexistente cabimento da dispensa de licitação. Trata-se, portanto, de expor a relação de causalidade entre a ausência de contratação e a ocorrência de dano — ou, mais, precisamente, a relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco de dano [...]. A contratação deve ser precedida de todas as justificativas não apenas sobre a emergência, mas sobre a viabilidade concreta de atender à necessidade pública'. (JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo: Dialética Editora; 6, ed., 1999; Pág. 226.). [Processo Administrativo n. 652.308. Rel. Conselheiro Wanderley Ávila. Sessão do dia 30/05/2006]"

CONSIDERANDO que a imediata realização, por intermédio de contrato com terceiro, de determinadas compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado para afastar a urgência concreta criada pela situação emergencial e o risco iminente de danos a bens, à saúde ou à vida de pessoas, tal como estritamente delineado no art. 24, IV, da Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO que a contratação direta não institui ofensa aos princípios regentes do Direito Administrativo, já que o legislador consagrou, em apreço à publicidade, moralidade e impessoalidade, procedimento próprio de dispensa (art. 26, Lei 8.666/93), a exigir justificativa formal a respeito da escolha do fornecedor ou executante, impondo, assim, ao Gestor, o dever de concretizar, dentro do possível, o princípio da competitividade (art. 3º da Lei 8.666/93);

CONSIDERANDO, por fim, que não incorre em ato de improbidade administrativa ou crime de dispensa indevida de licitação o Administrador que, confrontando com uma situação de urgência administrativa, é instado a promover uma contratação direta, a fim de atender ao interesse público, afugentando, assim, a ocorrência de um mal maior, em plena sincronia com o postulado da proporcionalidade;

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada situação de emergência administrativa em decorrência da precariedade financeira verificada na administração municipal de Piracema e do sucateamento da frota de veículos do Município, que se encontra sem condições de uso.

Art. 2º A situação de anormalidade é válida para a toda a administração prevista na Lei Complementar nº 05/2009 e posteriores alterações (Lei de Estrutura Administrativa), abrangendo a totalidade dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Art. 3º Por força do presente Decreto, e respeitando-se a legislação específica, fica autorizada a realização de contratações emergenciais, inclusive de pessoal para prestação de serviços essenciais, a fim de suprir a demanda urgente eventualmente existente de compras e serviços.

Art. 4º Em consonância com o inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 1993, e as disposições da Lei Complementar nº 101 de 2000, ficam dispensados de licitação, em razão da situação de

emergência, os contratos de aquisição de bens e serviços necessários ao desenvolvimento das atividades da Administração Municipal, desde que concluídas no exercício financeiro corrente, e respeitando-se o prazo estipulado neste Decreto, em período ininterrupto, contado a partir da publicação do presente ato.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, vigendo por 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de 1º de janeiro de 2017. **Antônio Osmar da Silva, Prefeito Municipal.**

Publicado em 31/01/2017, conforme Lei Municipal nº 904/2001

EXPEDIENTE

ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA
ÓRGÃO GESTOR:
Gabinete do Prefeito
ÓRGÃOS PUBLICADORES:
Secretaria Municipal de Administração e Finança